

VOTO

Em junho de 2003, a Câmara Municipal de Paço de Lumiar/MA solicitou (peça 3, p. 96) à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que investigasse as irregularidades cometidas pela administração do ex-prefeito Manoel Mábenes Cruz da Fonseca na aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), relativos aos exercícios de 2001 a 2003.

2. A Procuradoria da República, por seu turno, solicitou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a realização de auditoria no município (peça 3, p. 90) para apurar os fatos.

3. Ao proceder aos trabalhos de campo, em janeiro de 2004, o Denasus solicitou ao prefeito em exercício os comprovantes de despesas relativos ao período de janeiro de 2001 a novembro de 2003, o que não foi atendido. O responsável pelo município respondeu, na ocasião, que inexistiam quaisquer documentos na prefeitura ou na secretaria responsável pela área e que havia sido proposta uma ação de busca de apreensão à Justiça Municipal com o intuito de obter tal material (peça 1, p. 21).

4. Em face da completa ausência de elementos que permitissem aferir a destinação concedida dos recursos da saúde, o Denasus consignou como débitos todos os lançamentos feitos nas contas bancárias relativas aos procedimentos de média e alta complexidade (CC 58.041-4), piso de atenção básica (CC 58.040-6), ações estratégicas (CC 9.385-8) e epidemiologia e controle de doenças (CC 8.706-8), resultando em expressivo montante de R\$ 10.930.258,29, em valores históricos.

5. No âmbito desta Corte de Contas foram promovidas as citações do ex-Prefeito Manoel Mábenes Cruz da Fonseca e do ex-Secretário Municipal de Saúde Wilson Pires Amaral, sendo que apenas este último respondeu ao chamamento.

6. Em sua defesa, o ex-Secretário arguiu, preliminarmente, a nulidade de sua citação, por não lhe ter sido entregue pessoalmente, contrariando o disposto nos arts. 215 e 223 do Código de Processo Civil.

7. A questão foi adequadamente esclarecida pela unidade técnica, que alertou para o fato deste Tribunal dispor de processualística própria, regulada pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno. Além disso, restou demonstrada a regularidade da notificação à luz desses normativos.

8. No mérito, o responsável alegou, em síntese não ter autonomia sobre os recursos destinados à saúde, que seriam controlados exclusivamente pelo ex-prefeito, sem, contudo, apresentar subsídios que comprovassem sua afirmação.

9. Esse argumento não pode ser acolhido.

10. De acordo com a Lei 8.080/1990, a execução dos serviços de saúde no âmbito municipal é responsabilidade da respectiva secretaria municipal, conforme excertos do mencionado normativo, abaixo reproduzidos:

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...).”

11. Apesar de, em geral, o prefeito ser o ordenador de despesas máximo e atuar como última instância decisória na alocação dos recursos municipais, na área de saúde, de acordo com a estrutura concebida pelo SUS, essas atribuições são compartilhadas com a Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo titular. Assim, a princípio, a gestão dos recursos é exercida conjuntamente pelo chefe do poder executivo local e pelo Secretário Municipal de Saúde, não tendo este último apresentado nenhum documento que permita afastar essa presunção.

12. Quanto ao ex-prefeito, uma vez que optou por não atender à citação que lhe foi endereçada, resta configurada sua revelia, devendo ser dado prosseguimento ao exame do processo com os elementos nele contidos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Desse modo, uma vez que não os autos não contém quaisquer elementos que comprovem a correta aplicação dos recursos recebidos, as contas dos envolvidos devem ser julgadas irregulares, condenando-os em débito e em multa, que fixo em R\$ 700.000,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o parecer elaborado pela unidade técnica e endossado pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de abril de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator